



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110513 - SP (2023/0412311-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
THAMY FREIRE RIVA DOS SANTOS - SP468697
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS PAULISTAS. ARESTO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE REGISTROU QUE PRECISAMENTE NELES SE SITUAM AS UNIDADES PRODUTIVAS DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a negativa de provimento a recurso especial, ao exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) como requisito para homologação do plano de recuperação judicial.

2. A orientação consolidada da Terceira Turma, conforme precedentes como o REsp 2.053.240/SP, reafirma a obrigatoriedade de apresentação de CNDs após as alterações introduzidas pela Lei

n. 14.112/2020, observando-se as normas tributárias aplicáveis.

3. A interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 é restritiva, limitando-se à exigência de regularidade fiscal nos municípios onde as recuperandas possuem unidades produtivas, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. O reexame de fatos e provas, como a localização de unidades produtivas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo matéria insuscetível de análise em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110513 - SP (2023/0412311-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
THAMY FREIRE RIVA DOS SANTOS - SP468697
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRESENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS PAULISTAS. ARESTO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE REGISTROU QUE PRECISAMENTE NELES SE SITUAM AS UNIDADES PRODUTIVAS DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a negativa de provimento a recurso especial, ao exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) como requisito para homologação do plano de recuperação judicial.

2. A orientação consolidada da Terceira Turma, conforme precedentes como o REsp 2.053.240/SP, reafirma a obrigatoriedade de apresentação de CNDs após as alterações introduzidas pela Lei

n. 14.112/2020, observando-se as normas tributárias aplicáveis.

3. A interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 é restritiva, limitando-se à exigência de regularidade fiscal nos municípios onde as recuperandas possuem unidades produtivas, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. O reexame de fatos e provas, como a localização de unidades produtivas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo matéria insuscetível de análise em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECUPERANDAS) contra decisão monocrática assim indexada:

EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO À LUZ DAS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020. RECENTE ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS PAULISTAS. ARESTO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE REGISTROU QUE PRECISAMENTE NELES SE SITUAM AS UNIDADES PRODUTIVAS DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 201-207)

Nas razões do agravo interno, RECUPERANDAS apontaram **(1)** persistência da violação do arts. 57 da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que a exigência de CNDs em localidades distintas da sede extrapola os limites da norma; **(2)** afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois não buscavam o reexame de fatos e provas, mas apenas a análise de matéria de direito, relacionada à interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, em razão da desnecessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) em municípios onde não exercem atividades empresariais; **(3)** que houve interpretação extensiva da norma, contrariando os princípios hermenêuticos, o que afeta a mens legis da Lei n. 11.101/2005, que visa à preservação da empresa e à sua função social (art. 47 da LRF).

As agravantes também destacaram que já haviam apresentado as CNDs

referentes ao local de sua sede, sendo a ampliação da exigência injustificada e incompatível com o espírito da Lei de Recuperação Judicial.

Houve pedido de reconsideração com base no art. 1.021, § 2º, do CPC. Não foi apresentada contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

Infere-se da moldura fática do caso que a controvérsia nasceu no âmbito do processo de recuperação judicial das agravantes. O Juízo de primeiro grau condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) referentes aos municípios onde as recuperandas mantêm atividades econômicas, além das localidades onde ajuizaram ações.

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP manteve a decisão de primeiro grau, justificando que as agravantes deveriam demonstrar regularidade fiscal em todas as localidades de atuação ou onde existissem unidades produtivas. O tribunal entendeu que essa exigência encontra respaldo no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF).

Já as RECUPERANDAS sustentaram a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 57 da LRF, pois as normas restritivas de direitos não comportam tal tratamento. Alegaram ainda que a exigência de CNDs para municípios onde não exercem atividades ultrapassaria o texto legal.

O recurso especial não foi provido monocraticamente porque a matéria discutida envolvia análise de fatos e provas, o que é vedado pela **Súmula n. 7 do STJ**.

Da deficiência impugnativa

O agravo interno deixou de atacar um fundamento essencial da decisão recorrida: o fato de que o Tribunal estadual, em seu acórdão, expressamente reconheceu que as unidades produtivas das recuperandas estavam situadas nas localidades exigentes das CNDs.

Em tais condições a tese das RECUPERANDAS, baseada na ilegalidade de uma interpretação extensiva do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, perde força ao não refutar diretamente a premissa de que efetivamente possuem unidades produtivas nesses municípios. Se há atividade econômica nos locais indicados, a exigência de regularidade fiscal é compatível com a literalidade do dispositivo.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Pela falha recursal, o recurso não poderia mesmo vingar.

(1) e (2) Da violação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 7 do STJ

O Tribunal estadual, no acórdão recorrido, concluiu, com base nos elementos dos autos, que as unidades produtivas das RECUPERANDAS estão situadas nos municípios que exigem as CNDs.

Sendo assim, a premissa de que as RECUPERANDAS possuem unidades produtivas nos municípios exigentes foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte Estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIHERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Não se poderia, portanto, conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(3) Da não configuração de interpretação extensiva do art. 57 da LRF

A interpretação extensiva do art. 57 da LRF somente estaria configurada caso fosse exigida a apresentação de CNDs para municípios onde as RECUPERANDAS realizaram atos esporádicos, como a mera comercialização de imóveis ou ações eventuais sem vínculo produtivo direto.

No entanto, o Tribunal estadual foi claro ao apontar que as localidades exigentes das certidões são aquelas onde as unidades produtivas das RECUPERANDAS estão efetivamente localizadas, o que enquadra a exigência nos estritos limites do art. 57 da LRF.

Ademais, a despeito das alegações de RECUPERADAS no sentido de que as instâncias originárias terem equivocadamente entendido ampliar a extensão do dispositivo questionado a fim de atingir também locais em que as agravantes **exploram atividade**, não foi essa a inteligência que se teve do acórdão estadual. Ao contrário, o acórdão combatido foi assertivo em exigir as CNDs das localidades onde as RECUPERADAS efetivamente **possuem unidades produtivas**.

Ora, possuir unidades produtivas em município diverso da sede (que foi o entendimento do acórdão) é diferente de simplesmente comercializar imóveis nesse município, esporadicamente, sem lá possuir qualquer filial (tese das RECUPERADAS).

Logo, além de ser impossível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão estadual, o entendimento adotado pela decisão monocrática encontra respaldo em precedentes da Terceira Turma, como no **REsp 2.053.240/SP** e no **REsp 2.093.519/SP**, que reforçam a obrigatoriedade de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, sem que isso implique interpretação extensiva do art. 57 da LRF.

Mesmo que o agravo interno houvesse impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não prosperaria. A alegação de interpretação extensiva do

art. 57 da LRF não se sustenta diante do reconhecimento judicial de que as RECUPERANDAS possuem unidades produtivas nos municípios que exigem as CNDs.

Assim, porque RECUPERANDAS não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada em face da correta aplicação da Súmula n. 7 do STJ e da inexistência de interpretação extensiva do art. 57 da LRF, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.110.513 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0412311-9

Número de Origem:

10172485520208260100 101724855202082601008702020 22463791520228260000 8702020

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
THAMY FREIRE RIVA DOS SANTOS - SP468697

RECORRIDO : NÃO CONSTA

INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907

PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341

THAMY FREIRE RIVA DOS SANTOS - SP468697

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025